



**JUSTIÇA FEDERAL**  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**Parecer n. 0107869/ASJUR**

**Referência:** STI - Segurança da informação - Processo n. 0001989-89.2019.4.90.8000

FASE EXTERNA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2020 – CJF. EXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO NO PRAZO DAS CONTRARRAZÕES. CUMPRIMENTO DAS ETAPAS ESTANDO PENDENTE A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. DECRETO N. 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019. FASE DE HABILITAÇÃO CUMPRIDA. ADOTADA LISTA DE VERIFICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECOMENDAÇÃO TCU - ACÓRDÃO 2.471/2008-P - 2.328/2015-P. ATO REGULAR PARA HOMOLOGAÇÃO. APROVAÇÃO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO 1993.

Excelentíssima Secretária-Geral,

Esta Assessoria Jurídica examinará o cumprimento das etapas obrigatórias e as respectivas documentações relativa a fase externa deste certame licitatório, a fim de atestar a legitimidade do procedimento ante a intenção de homologação do Pregão Eletrônico n. 01/2020 – CJF.

## **1. Relatório**

A fase externa iniciou com a publicação do aviso de Edital, em 24/01/2020, no D.O.U., informando sobre a realização do Pregão Eletrônico n. 01/2020, no dia 05/02/2020, às 10h. (id. 0094990).

Alguns pedidos de esclarecimentos, referente ao processo licitatório, foram enviados por *e-mail*, dos quais todos foram devidamente respondidos pela unidade técnica (ids. 0096772; 0096889; 0096940; 0096992; 0097013; 0097085; 0097086 e 0097088).

A empresa Globaltti apresentou impugnação ao Edital, quanto ao Serviço de Monitoramento e Visibilidade de Ataques Cibernéticos mencionadas nos itens 10.3.11, 10.3.22, 10.3.37, 10.3.41, 10.3.48, 10.3.60, 10.3.69, 10.3.71 e 10.3.73, do Termo de Referência, anexo (id. 0097011).

Assim como a empresa NCT INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ 03.017.428/0001-35, que, além do pedido de esclarecimento também impugnou a cláusula XXI – Da Vistoria – do Edital. (id. 0097088).

Ocorreram, ainda, vitorias no ambiente tecnológico do CJF, por parte das empresas: NCT INFORMÁTICA LTDA., CIPHER e ISH (ids. 0097392, 0097520 e 0097530).

Na sessão pública teve a abertura das propostas, onde três empresas participaram

da fase competitiva pela disputa de 6 (seis) itens, que foram agrupados no Grupo 1 (id. 0104537).

O julgamento das propostas resultou na desclassificação das empresas NCT INFORMÁTICA LTDA., primeira colocada, por não atender os requisitos técnicos exigidos no edital; e, a APURA COMÉRCIO DE SOFTWARES E ASSESSORIA EM TECNOLOGIA, segunda colocada, por não apresentar proposta e documentação de habilitação.

Por fim, foi aceita a proposta da empresa ISH TECNOLOGIA S/A, inscrita no CNPJ n. 01.707.536/0001-04, terceira colocada, pelo melhor lance, a qual foi considerada habilitada conforme documentação apresentada (ids. 0099618, 0100133, 0099536, 0099557; 0099559).

Ao final, a empresa NCT INFORMÁTICA LTDA. manifestou intenção de recorrer devido a sua desclassificação e da classificação da empresa ISH (id. 0102983), essa, oportunamente, apresentou contrarrazões (id. 0102988).

Na sequência, valendo-se do prazo das contrarrazões, a empresa APURA apresentou pedido administrativo alegando haver condição restritiva na competição do procedimento licitatório (id. 0103234).

Submetida à análise da área técnica, essa entendeu que os argumentos recursais são tecnicamente inapropriados vez que o atestado de capacidade técnica apresentado não atende as exigências do Edital; e que não há provas sobre a alegação de inconsistência documental da empresa ISH (id. 0103296).

Em resposta, o Pregoeiro sugeriu conhecer do recurso e negar provimento, mantendo a decisão proferida no ato da licitação; bem como não conhecer a petição administrativa da empresa APURA, por não atender os requisitos de admissibilidade (id. 0104540).

A SUCOP manifestou para manutenção da decisão do Pregoeiro, em vista ao embasamento técnico adotado; destacando, ainda, a preclusão do direito da empresa Apura ante a intenção de impugnação do Edital (id. 0104708).

No dia 11/03/2020, foi publicado no D.O.U. o resultado do certame licitatório, sendo vencedora a empresa ISH Tecnologia S/A (id. 0106977).

É o Relatório.

## **2. Preliminar**

### **2.1 Da análise da petição administrativa da APURA COMÉRCIO DE SOFTWARES E ASSESSORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A**

A análise preliminar terá por escopo avaliar se há plausibilidade no pedido formulado pela empresa Apura Comércio de Softwares e Assessoria em Tecnologia da Informação S.A., 2ª colocada no certame, a qual foi desclassificada da licitação por não atender aos requisitos exigidos no edital, mormente por não realizar o preenchimento da planilha de formação de preços constante do Anexo II.

Em resumo, a empresa alega que apresentou o documento solicitado no pregão, denominado por ela de - Carta Proposta Pré Pregão, juntamente com os demais documentos de habilitação. Segundo a licitante, a diferença reside apenas na forma de preenchimento da planilha que não levou em consideração o modelo apresentado na licitação, uma vez que a empresa não faz a contratação de seus profissionais por vínculo trabalhista, conforme exigido no item 15.20 do Edital, mas sim por prestação de serviços. Nessa esteira, argumenta que tal exigência fere a jurisprudência do Tribunal de Contas da União por entender que se trata de uma cláusula editalícia ilegal, pois restringe de forma desnecessária a competição. Colaciona, no entendimento da peticionante, alguns julgados do TCU (Acórdãos 2297/2005 – Plenário, 103/2009 – Plenário) que

embasam o argumento suscitado.

Ao realizar a análise da peça, verifica-se, de início, que a Constituição Federal assegura o direito de petição aos órgãos públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, *a*, CF). Tal instituto, embora não previsto na Lei de Licitações e Contratos, provoca, na Administração, a necessidade de rever os seus atos, a fim de verificar se a ilegalidade apontada pela empresa realmente procede, o que obrigaria, em tese, a anulação do procedimento licitatório, por força do Princípio da Autotutela, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 c/c o art. 49 da Lei n. 8.666/1993 e consagrado na Súmula 473 do STF.

Pois bem, ao avaliar os acórdãos apresentados, nota-se que o modelo de contratação analisado pelo Tribunal é diferente do previsto nestes autos. De acordo com os julgados, o que a Corte de Contas veda é a Administração exigir da empresa o vínculo trabalhista do Responsável Técnico – RT na data da publicação do edital, uma vez que isso pode ser comprovado por outros meios, como no contrato de prestação de serviços, por exemplo.

É importante esclarecer que, nesse tipo de contratação, o profissional não fica à disposição da administração de forma exclusiva, mas sim presta os serviços de acordo com a demanda estipulada no contrato. Em alguns casos, inclusive, a função do RT é a de supervisão das atividades desempenhadas pela empresa, por força de exigência de conselho de fiscalização profissional (e.g.: CREA, CRMV, CRM, etc). Assim, esse profissional não fica vinculado a determinado contrato, mas à empresa prestadora dos serviços. Pode-se citar como exemplo desse tipo de contratação a execução de uma obra, a reforma de um prédio, a manutenção de um equipamento, o suporte técnico de um *software*, etc.

A fim de comprovar a situação acima transcrita, colaciona-se trechos de julgados do TCU, inclusive o citado pela empresa na petição:

#### ACÓRDÃO Nº 170/2007-PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, **VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO**, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

(...)

**2. É ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior, com a empresa licitante, na data da publicação do edital.**

(...)

#### ACÓRDÃO Nº 597/2007-PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO RESTRITIVOS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios.

**2. A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante.**

3. É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

(...)

#### ACÓRDÃO Nº 103/2009 – Plenário

6. De fato, a empresa Arquitec comprovou, à luz da jurisprudência do TCU, seu vínculo com o profissional da área de engenharia elétrica, mediante contrato de prestação de serviços assinado em maio de 2007 (fl. 31) e **certidão emitida pelo Conselho Regional de**

**Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Alagoas – CREA/AL (fls. 32/33), na qual se atesta a inclusão do profissional como responsável técnico da empresa em 12/7/2007.** Portanto, restou diretamente prejudicado direito subjetivo de terceiro, assim como o interesse público, pela via indireta, em face da diminuição do número de participantes na licitação, em detrimento dos princípios da isonomia, da competitividade e da razoabilidade. (Negritos não constam do original)

A contratação que está sendo realizada por este órgão, no entanto, não trata do tipo de prestação de serviços abordados nos acórdãos citados pela empresa. No caso destes autos, o que se pretende contratar é a prestação de serviços, mediante a previsão de dedicação exclusiva de mão de obra nas dependências do órgão, ou seja, trata-se de terceirização típica, nos moldes adotados nos contratos de vigilância e de prestação de serviços gerais (postos de trabalho), com o acréscimo de se exigir níveis de serviços, conforme já recomendado pelo TCU.

A forma de contratação adotada pelo CJF, portanto, tem o intuito de atender às determinações do Conselho Nacional de Justiça prescritas na Resolução n. 169/2013, a qual dispõe sobre a retenção de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de mão de obra residente nas dependências de órgãos do Poder Judiciário.

De acordo com o art. 1º dessa Resolução, caberá ao órgão realizar a retenção de encargos trabalhistas quando as contratações envolverem mão de obra residente no órgão:

Art. 1º Determinar que, doravante, as rubricas de encargos trabalhistas, relativas a férias, 1/3 constitucional, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários e FGTS (INSS, SESI/SESC/SENAI/SENAC/INCRA/SALÁRIOEDUCAÇÃO/FGTS/RAT+FAP/SEBRAE etc) sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário sejam destacadas do pagamento do valor mensal devido às empresas contratadas para prestação de serviços, com previsão de dedicação exclusiva de mão de obra nas dependências de órgão jurisdicionado ao Conselho Nacional de Justiça, e depositadas exclusivamente em banco público oficial. ([Alterado pela Resolução n. 248, de 24 de maio de 2018](#))

(...)

§ 1º Considera-se dedicação exclusiva de mão de obra aquela em que o Edital de Licitação e anexos (Termo de Referência ou Projeto Básico e minuta de contrato) por via de regra estabelecem que a contratada deve alocar profissionais para trabalhar continuamente nas dependências do órgão, independentemente de o edital indicar perfil, requisitos técnicos e quantitativo de profissionais para a execução do contrato, sendo que a atuação simultânea devidamente comprovada de um mesmo empregado da contratada em diversos órgãos e/ou empresas descaracteriza a dedicação exclusiva de mão de obra. ([Alterado pela Resolução n. 248, de 24 de maio de 2018](#))

Verifica-se, portanto, que a exigência de vínculo trabalhista decorre da própria regulamentação do CNJ que obriga o órgão a realizar a retenção dos encargos referentes a férias, 1/3 constitucional, 13º salário, multa do FGTS e incidência dos encargos previdenciários e FGTS, verbas essas oriundas da relação de emprego, conforme previsão constitucional em seu art. 7º.

Desse modo, fica evidente que a exigência estabelecida no item 15.20 do Edital não é desarrazoada, não sendo, portanto, ilegal, abusiva ou desnecessária. Pelo contrário, a necessidade do vínculo de emprego se mostra em consonância com as determinações da regulamentação imposta pelo Conselho Nacional de Justiça.

Além disso, o fato de o CJF estabelecer a necessidade do vínculo de emprego, não impede a participação de nenhuma empresa na disputa, na medida em que a contratação dos profissionais se torna obrigatória com a assinatura do contrato, isto é, a comprovação do vínculo

ocorrerá com a prestação efetiva dos serviços. Dessa forma, mesmo a empresa tendo o hábito de contratar os seus profissionais como prestadores de serviços, não a impediria de participar e vencer a licitação e, somente após isso, contratar os profissionais com vínculo baseado na CLT, conforme exigência do item 15.20.

Diante do exposto, entende-se que a exigência contida no Edital do Pregão Eletrônico n. 01/2020 está em consonância com o objeto a ser contratado, não havendo, portanto, ilegalidade ou abusividade em suas disposições, o que enseja a possibilidade de prosseguimento na análise do recurso interposto pela empresa NCT Informática Ltda.

## 2.2 Da análise do recurso interposto pela licitante NCT INFORMÁTICA LTDA.:

A priori, depreende-se da Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico n. 01/2020, que a licitante manifestou, de forma imediata, intenção de recorrer da decisão de desclassificação pela desqualificação técnica, bem como da declaração de vitória à licitante ISH, ocasião que, tempestivamente, interpôs as razões recursais.

A licitante, ora recorrente, em sede de julgamento teve a proposta classificada em primeiro lugar pelo menor preço. Todavia, quando da apresentação da documentação obrigatória, relativa a habilitação, restou constada que o atestado de capacidade técnica não atendia às exigências estabelecidas no Edital, de forma que o Pregoeiro decidiu pela desclassificação, nos termos exposto na decisão:

Caro fornecedor, após **análise criteriosa pela área técnica** foi verificado que esta empresa não atendeu o requisito de qualificação técnica, **subitem m.3 do Edital: experiência na prestação de serviços de administração utilizando plataforma de virtualização de rede VMware NSX com, no mínimo, 200 (duzentos) servidores de rede.** (Grifado)

O atestado apresentado por esta empresa é relativo à virtualização de servidores, o que não guarda similaridade com o requisito exigido pelo do edital, a saber, administração de solução de segurança para data center utilizando plataforma de virtualização de rede.

Cabe salientar que à época da emissão dos atestados apresentados, o produto de virtualização de rede sequer existia.

Desta forma, a proposta será recusada.

Em sede recursal, a licitante alegou essencialmente haver similaridade entre o atestado de capacidade técnica apresentado com o item de habilitação exigido no Edital, ao especificar: “já que há interseções técnicas que coexistem no *VMware vSphere Enterprise Plus* (constante do atestado entregue pela NCT) e no NSX, além de haver empregabilidade entre as tecnologias.”

Todavia, a unidade técnica responsável pela contratação (SUSTI), posicionou-se, contestando tais argumentos aduzindo: “Fica evidente que, apesar de serem do mesmo fabricante, trata-se de produtos extremamente diferentes e que não é possível aplicar as mesmas funções do NSX com os produtos indicados pela recorrente.”

Observa-se que a controvérsia está relacionada a temática, exclusivamente, técnica do ramo da Tecnologia da Informação (TI), a qual sabe-se que as contratações públicas para soluções dessa natureza submetem-se ao procedimento de planejamento próprio, regulamentado pela Instrução Normativa/SLTI/MPOG n. 4/201.

Este normativo, portanto, exige, na fase de planejamento, a apresentação de um Estudo Técnico Preliminar para demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação, os benefícios a serem alcançados com a escolha da solução em termos de eficácia, eficiência efetividade e economicidade, dentre todas as outras informações necessárias para justificar a tecnologia a ser empregada.

Nota-se nos autos que o procedimento procedera em conformidade as regras padrões, sendo regular em todos os atos da fase interna do certame licitatório, pela qual consta autorização da autoridade competente para prosseguimento da contratação, validando os termos formulados no Documento de Oficialização da Demanda (DOD).

Dessa forma, entende-se que a decisão do Pregoeiro está vinculada à avaliação técnica da SESEGE feita à documentação da licitante. Dessa forma, conclui-se que a desclassificação da proposta apresentada está devidamente fundamentada no fato de a empresa não atender à exigência m.3 de habilitação técnica do Edital (Despacho 0099125), não cabendo ao Pregoeiro emitir valoração contrária a orientação do responsável técnico do órgão. Por tais motivos, evidencia-se o atendimento aos requisitos necessários para o acolhimento da decisão exarada pelo Pregoeiro.

Ademais, verifica-se que a licitante/recorrente alegou a suposta existência de inconsistências na documentação da licitante vencedora – ISH. Porém, nesse ponto, em específico, ratifica-se o entendimento das demais unidades manifestantes nestes autos, ao afirmarem que não há no presente recurso as razões recursais que sustente tal alegação. Tem-se, tão somente, a menção formulada no momento da manifestação da intenção de recurso, a qual fora repetida no conteúdo relatório do recurso, não havendo nada mais além de mera citação genérica.

Visto isso, não há as razões recursais suficientes que infirmem a higidez dos documentos apresentados e validados no próprio procedimento licitatório. Por fim, ressalta-se que a referida impugnação não foi realizada no momento oportuno, como previsto na Lei n. 10.024/2019, o que atrai a incidência do fenômeno jurídico da preclusão consumativa, nos termos do art. 223 § 1º do CPC.

### **2.3 Da análise das contrarrazões da ISH TECNOLOGIA S/A:**

Em linhas gerais, a licitante/contrarrazoante apresenta os seguintes argumentos, tidos como aptos a superar as alegações apresentadas pela licitante/recorrente:

(i) Ausência de fundamentação fático-jurídica que justifique a inconsistência da documentação juntada pela ISH Tecnologia S/A; e

(ii) Inviabilidade de realização do objeto licitado ante a falta de similaridade do atestado de capacidade técnica da NCT.

Referidos argumentos foram prontamente analisados e contextualizados no tópico anterior, em específico quando do enfrentamento das razões apresentadas pela recorrente, o que denota a superação dos apontamentos, dispensando-se a análise mais aprofundada no presente momento.

## **3. Análise Jurídica**

### **3.1. Das etapas da fase externa:**

A matéria analisada está prevista na Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, que define as regras gerais do procedimento licitatório, na modalidade Pregão. Todavia, a nova legislação regulamentada em 20 de setembro de 2019, o Decreto n. 10.024, dispõe as regras específicas do Pregão Eletrônico, a ser realizado por meio do Sistema de Compras do Governo federal, pelo endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

O procedimento abarca a fase interna e externa cujas etapas estão elencadas no art. 6º dessa norma, e, devem ser obrigatoriamente cumpridas em ordem sucessiva, a iniciar: (i)

planejamento da contratação; (ii) publicação do aviso de edital; (iii) apresentação de propostas e de documentos de habilitação; (iv) abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva; (v) julgamento; (vi) habilitação; (vii) - recursal; (viii) adjudicação; e (ix) homologação.

Importa lembrar, que a fase interna do procedimento relativa ao **planejamento da contratação** já fora superada e examinada por esta Assessoria Jurídica.

Por oportuno, tem-se o exame dos atos praticados na fase externa, que de acordo com o art. 20, inaugura com a **publicação do aviso de edital**, cujo documento deve conter informações precisas a respeito do objeto licitado e da realização da sessão pública, como menciona o art. 3º, I, “a”, “b” e “c”.

Esse documento deve também garantir o prazo mínimo para **apresentação de propostas e de documentos de habilitação**, de oito dias, conforme estabelece o art. 25; a fim de proporcionar o devido cumprimento da segunda etapa, em observância as condições do Edital.

A **abertura da sessão pública** acontecerá no dia e hora marcado no aviso de publicação, ocasião em que serão julgadas as propostas e avaliada os documentos dos licitantes sob os critérios e condições estabelecidas no Edital, de modo que apenas as classificadas participarão da fase competitiva, sob o modo de disputa – aberto ou aberto e fechado.

O **julgamento das propostas**, em regra, seguirá o **critério do menor preço**. Além disso, o pregoeiro observará os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável, assim como aduz o parágrafo único, do art. 7º.

Paralelamente, em cumprimento a etapa da **habilitação** terá a conferência da documentação apresentada pelos licitantes, de acordo com a relação disposta no art. 40, relativa à (i) habilitação jurídica; (ii) qualificação técnica; (iii) qualificação econômico-financeira; (iv) regularidade fiscal e trabalhista; (v) regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e (vi) ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei n. 8.666, de 1993.

Diante da análise dessas duas últimas etapas, o pregoeiro declarará o(s) licitante (s) vencedor(es) do certame, na sequência será oportunizado a manifestação a intenção de **recurso**, como garante o art. 44. Tão somente, após, será **adjudicado** o objeto ao licitante vencedor, nos termos proposto pelo art. 45.

São essas, portanto, as etapas obrigatórias ao cumprimento da fase externa do Pregão Eletrônico, antes da **homologação** do procedimento licitatório.

### 3.2 Do exame de cumprimento das etapas da fase externa:

O aviso do certame informa de maneira clara e suficiente sobre a sessão pública em atendimento ao prazo mínimo para a apresentação das propostas, como prevê a cláusula I, item 2, do Edital.

O Pregão Eletrônico n. 01/2020 realizará no dia e hora marcados, em observância aos critérios legais, garantindo a proposta mais vantajosa à Administração, com base no julgamento de escolha do menor preço global, como pontua o item 6, da cláusula IX, do Edital.

A disputa do objeto licitado oportunizou a participação de microempresas e empresas de pequeno porte em concordância com a cláusula V, do Edital.

Ratifica-se, portanto, o cumprimento devido da fase de habilitação da licitante classificada dada a avaliação da área técnica (Despacho SUSTI 0100146), ao considerar a empresa

habilitada para execução do serviço pelos documentos da habilitação técnica apresentados estarem em conformidade às exigências editalícias. Em relação aos demais documentos obrigatórios, verifica-se também estarem de acordo com a legalidade.

A rigor, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do certame licitatório.

Não é demais reprimir que por ocasião da contratação quando da assinatura do contrato, este órgão deverá realizar consulta com fito de garantir a permanência de habilitação e qualificação técnica da empresa, como determina o art. 55, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93.

Verifica-se que fora concedido prazo para interposição de recurso, ocasião que houve manifestação de intenção pela licitante NCT INFORMÁTICA LTDA., a qual interpôs, dentro do prazo legal, as razões recursais. Na sequência, a licitante ISH TECNOLOGIA S/A, por meio de contrarrazões, impugnou os fatos da recorrente. Nota-se nos autos, há análise, devida, realizada pelos agentes responsáveis, aos recursos, com a competente decisão do Pregoeiro.

Dessa maneira, confere-se que os atos recursais foram tempestivos. Sendo assim, atesta-se que não há irregularidade procedimental nesta etapa, as quais transcorreram em conformidade com a Cláusula XII, do Edital.

Ressalta-se que caberá, em momento posterior, a autoridade competente decidir os recursos interpostos contra o ato do Pregoeiro, vez que esse manteve a decisão; seguidamente, adjudicar o objeto e homologar o resultado da licitação, de acordo com a previsão do art. 45, do Decreto n. 10.024/2019.

Os demais atos subsequentes exigidos na legislação foram devidamente cumpridos, tão quanto, formalizados com a publicação do resultado do julgamento.

Visto posto, esta ASJUR alega que para emissão deste Parecer Jurídico foram observadas as regras constantes no Edital de convocação do Pregão Eletrônico n. 01/2020, ao lado da legalidade advinda da Lei n. 8.666/93, Lei n. 10.520/02, sobretudo da legislação específica prevista no Decreto n. 10.024/2019.

#### **4. Lista de Verificação dos Atos Administrativos**

Neste Parecer Jurídico fora adotada a política de verificação dos atos administrativos da fase externa, usada como base a lista de verificação, em atenção ao Despacho 0087333, dando cumprimento à recomendação advinda do Tribunal de Contas da União, firmada nos Acórdãos 2.471/2008-P e 2.328/2015-P.

De forma que a lista de verificação do Pregão Eletrônico n. 01/2020 encontra-se acostada aos autos no id. 0106260.

#### **5. Conclusão**

Diante todo exposto, conclui-se, preliminarmente, para manutenção da decisão do Pregoeiro, em sede recursal, para:

(i) julgar improcedente o pedido administrativo da empresa APURA COMÉRCIO DE SOFTWARES E ASSESSORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A; por não haver ilegalidades no procedimento licitatório, sendo legítima a exigência indicada no item 15.20, do Edital;



(ii) conhecer e julgar improcedente o recurso interposto pela licitante NCT INFORMÁTICA LTDA., em razão da incapacidade técnica, comprovada, pela unidade técnica responsável.

Por fim, conclui-se que o procedimento administrativo está revestido das formalidades legais, razão pela qual manifesta-se pela adjudicação do objeto da licitação à empresa ISH Tecnologia S/A., inscrita no CPNJ 01.707.536/0001-04, bem como à homologação do Pregão Eletrônico n. 01/2020, a fim de que seja determinada a contratação.

É o Parecer.

À consideração de Vossa Excelência.

**ALINE SAMELly LACERDA DE SOUZA FONSECA**

Assessora-Chefe em Substituição da  
Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral



Autenticado eletronicamente por **Aline Samelly Lacerda de Souza Fonseca, Assessor(a) B - Assessoria Jurídica**, em 16/03/2020, às 14:43, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0107869** e o código CRC **A9DDDE18**.